



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

### PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

**Referência:** Projeto de Lei 30/2022

**Autoria:** Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial por Arrecadação a Maior no valor de R\$ 50.000,00.

### I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 30/2021, protocolado dia 16 de maio de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito especial.

Acompanha o Projeto de Lei, as Justificativas, a Orientação Técnica do IGAM n.º 10.282/2022 e a Ata do Conselho Municipal de Saúde.

É o relatório.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### II.I – Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea I, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a competência e iniciativa do Projeto de Lei em análise.

#### II.II – Dos requisitos para abertura de crédito adicional



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS  
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

O artigo 41 da Lei 4.320/64 traz a seguinte conceituação quanto os créditos:

**Art. 41.** Os **créditos adicionais** classificam-se em:

- I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42.** Os **créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Conforme expõe, o presente Projeto de Lei está em coerência com o que dispõe a Lei n.º 4.320/64, segundo qual os créditos especiais visam destinar valores a despesas para



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

as quais não haja dotação orçamentária específica, mostrando-se de acordo artigo 41, inciso II, da referida Lei.

Os créditos propostos no presente projeto atendem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a abertura de créditos suplementares ao Orçamento do Município para **cumprimento das despesas detalhadas na justificativa e artigo 1º, do Projeto de Lei 30/2022.**

Ainda, nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei em análise, **os créditos serão cobertos com recursos provenientes de excesso de arrecadação**, de acordo com o que prescreve o artigo 43, inciso II, da Lei Federal 4.320/64.

### III –CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 19 de maio de 2022.

Nagielly Cigana Mello,  
Assessora Jurídica.  
OAB/RS 113.980